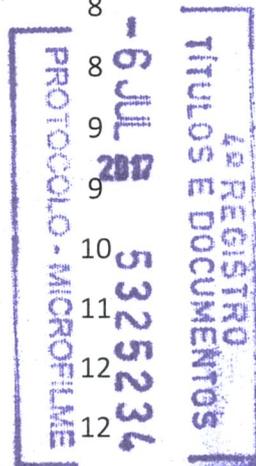


REGULAMENTO DE LEILÕES AGRÍCOLAS

ÍNDICE

Capítulo	Assunto	Página
I	Do Sistema e das Modalidades de Negócios	2
II	Do Cadastramento dos Participantes	2
III	Da Representação dos Participantes	2
IV	Do Lançamento e Divulgação das Ofertas	2
V	Dos Lances	4
VI	Do Certificado de Classificação e Condições do Produto Ofertado	4
VII	Da Confirmação das Operações	4
VII	Dos Custos Operacionais	5
IX	Dos Preços e Tributos	5
X	Do Pagamento	5
XI	Da Retirada do Produto	6
XII	Das Despesas de Armazenagem	8
XIII	Da Divergência de Quantidade, Qualidade ou da Falta do Produto	8
XIV	Do Cancelamento da Operação	9
XV	Das Responsabilidades	9
XVI	Das Infrações e Penalidades	10
XVII	Da Reabilitação dos Infratores	11
XVIII	Da Câmara Arbitral	12
XIX	Das Disposições Gerais	12



Regulamento de Leilões Agrícolas

CAPÍTULO I - DO SISTEMA E DAS MODALIDADES DE NEGOCIOS

Art. 1º – Os leilões com Produtos Agrícolas são operados por meio de Sistema Eletrônico capacitado a realizar negociações para compra e venda de produtos a vista e a termo, no mercado físico disponível, na forma deste Regulamento.

Art. 2º - O acesso ao Sistema de Leilões Agrícolas da Bolsa se dá por meio do endereço www.bbmnet.com.br => Leilões Agrícolas BBM.

Art. 3º - Os negócios podem ser realizados em qualquer dia útil, das 9h às 17h, horário de Brasília.

CAPÍTULO II – DO CADASTRAMENTO DE PARTICIPANTES

Art. 4º - Somente poderão participar de negociações clientes regularmente cadastrados e credenciados, por intermédio de Corretora associada, nos termos do que dispõe este Regulamento, demais normativos da Bolsa e que não constem no rol de inadimplentes da Bolsa.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, em leilões decorrentes de ordem judicial ou de convênios específicos, os participantes ofertantes serão cadastrados diretamente na Bolsa.

Art. 5º - Para se credenciar, o interessado deverá apresentar o Termo de Autorização de Corretagem conforme modelo padrão definido pela Bolsa, devidamente assinado e com firma reconhecida em cartório.

Art. 6º - A Autorização de Corretagem poderá conferir poderes de representação à Corretora para um ou mais leilões num determinado período.

CAPÍTULO III – DA REPRESENTAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Art. 7º - Os clientes compradores e vendedores deverão ser representados por Corretoras que possuem acesso ao Sistema mediante chave e senha pessoal e intransferível.

Art. 8º – A Corretora, por conta e ordem do seu cliente, registrará no Sistema as características fundamentais do produto, a data, os horários de início e término da negociação, respeitando os parâmetros estabelecidos pela Bolsa.

CAPÍTULO IV – DO LANÇAMENTO E DIVULGAÇÃO DE OFERTAS

Art. 9º – As ofertas, de compra ou de venda, devem ser registradas no Sistema, observando-se as condições mínimas definidas em conformidade com o produto a ser negociado, salvo em casos de leilões de ordem judicial ou de convênios específicos.

PROTÓTIPO - MICROFILME
5325234
REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS

Regulamento de Leilões Agrícolas

Art. 10 - A oferta somente poderá ser retirada ou cancelada pelo responsável antes do início da realização da negociação.

Art. 11 – O cliente deverá divulgar condições da oferta por intermédio de edital padronizado nos termos definidos pela Bolsa.

Art. 12 – As ofertas deverão ser lançadas no Sistema até às 17h00, horário de Brasília, do dia anterior ao da realização da negociação.

Parágrafo Único – Os produtos serão oferecidos conforme ordem de registro no Sistema, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a. O horário de abertura e de fechamento da negociação.
- b. Quantidade.
- c. A origem e o endereço completo do local de guarda ou depósito do produto ofertado.
- d. Os custos e demais condições de entrega e embarque do produto.
- e. Os tributos que serão de responsabilidade de recolhimento pelo vendedor.
- f. Os tributos que serão de responsabilidade de recolhimento pelo comprador.
- g. A forma de acondicionamento (granel, ensacado e outros).
- h. A safra (quando aplicável).
- i. A classificação, informando, o percentual de impurezas, insetos, umidade e a variedade, quando se tratar de grãos.
- j. A forma de cotação que será levada em leilão (quilos, sacas, toneladas etc)
- l. Outras especificações pertinentes ao produto ofertado.

Art. 13 – No caso de grãos, somente serão aceitas ofertas de lotes com certificado de classificação emitido por empresa classificadora credenciada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 14 – Para ser levado à negociação, o produto deverá estar depositado em cooperativa, armazém geral ou cerealista, devidamente constituídos ou no domicílio do ofertante, quando se tratar de produtor rural, cooperativa e cerealista.

Art. 15 – Os valores dos lances e a variação mínima entre estes, serão definidos conforme disposto na oferta.



Regulamento de Leilões Agrícolas

Art. 16 – Os preços de abertura deverão ser informados pela Corretora do ofertante até, no máximo, às 17h00, horário de Brasília, do dia útil anterior ao do início da sessão de negociação, sob pena de cancelamento da oferta.

CAPÍTULO V – DOS LANCES

Art. 17 – Cada participante, em um mesmo lote, poderá ser representado somente por uma Corretora.

Art. 18 – Os lotes ofertados em leilão deverão ter, no mínimo, 6 (seis) horas de exposição no Sistema.

§ 1º – Não havendo registro de lances, o lote será automaticamente encerrado no tempo programado.

§ 2º – A Corretora poderá ofertar novamente o lote mediante solicitação do cliente após o encerramento de todos os lotes em leilão, desde que não ultrapasse o tempo previsto para o funcionamento do Sistema.

CAPÍTULO VI – DO CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO E CONDIÇÕES DO PRODUTO

Art. 19 – As ofertas de produtos deverão conter os respectivos certificados de classificação expedidos por empresas classificadoras.

Art. 20 – Por solicitação do vendedor, a empresa classificadora coletará as amostras nos armazéns, nos depósitos ou no local em que o produto estiver armazenado e ficará responsável pela guarda da contraprova de cada amostra coletada.

Parágrafo Único – O custo de classificação será do vendedor da mercadoria.

CAPÍTULO VII – CONFIRMAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Art. 21 – Ao término de cada negócio, o Sistema confirmará a operação por meio de um relatório de fechamento, denominado “Nota de Negociação”, contendo dados e valor do negócio realizado.

Art. 22 – Por solicitação do participante interessado, a Bolsa poderá emitir um “Comprovante de Operação” para apresentação a instituições financeiras para efeito de obtenção de financiamento do negócio.

Art. 23 – O ofertante pode exigir, no lançamento da oferta, que o comprador, tão logo seja emitida a Nota de Negociação, firme um contrato de venda e compra, com previsão que, em caso de controvérsia, esta será resolvida pela Câmara Arbitral da Bolsa.

6 JUL 2017 5325234
REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
PROTÓCOLO - MICROFILME



Regulamento de Leilões Agrícolas

CAPÍTULO VIII - DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Art. 24 - Os custos operacionais serão definidos pela Bolsa por meio de comunicado ao mercado.

CAPÍTULO IX - DOS PREÇOS E TRIBUTOS

Art. 25 – O preço de abertura nas ofertas de venda do produto e o preço máximo de aceitação para as ofertas de compra serão definidos pelos clientes, sem ICMS, e deverão ser divulgados até as 17h00, horário de Brasília, do dia útil anterior ao do início da sessão de negociação

§ 1º – Sobre o preço de fechamento, poderá haver a incidência do ICMS e/ou outros tributos de responsabilidade do comprador, pautando-se na legislação tributária vigente da Unidade da Federação depositária do produto.

§ 2º – Quando o fisco estadual do local de depósito exigir emissão de nota fiscal com destaque de ICMS pelo preço de pauta e este for superior ao de venda, a diferença do valor do ICMS correrá por conta do comprador.

Art. 26 – Caberá à Corretora do arrematante a responsabilidade pela informação da correta alíquota de ICMS em conformidade com a origem do produto e o domicílio do comprador.

Art. 27 – A oferta deverá definir a responsabilidade do pagamento dos tributos e outros custos incidentes sobre a operação realizada.

Art. 28 – Os Editais poderão definir condições e procedimentos específicos para divulgação e formação dos preços conforme a natureza do produto negociado.

Parágrafo Único – A oferta estará sujeita ao cancelamento caso não ocorra a divulgação do preço de abertura no prazo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO X - DO PAGAMENTO

Art. 29 – Os pagamentos das operações de leilão deverão ser realizados por meio de TED ou boleto bancário em favor da Bolsa com base na Nota de Negociação obedecido o prazo e as condições ali estipuladas.

Parágrafo Único – Caso a data para o pagamento coincida com sábado, domingo ou feriado, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 30 – A Bolsa poderá aceitar ofertas com previsão de princípio de pagamento (sinal), hipótese em que somente ocorrerá a liberação do produto ao comprador, após a confirmação do recebimento do pagamento integral da operação.

Art. 31 – O Edital de leilão poderá prever o pagamento do produto, no máximo, em até 30 dias após o termino do leilão.

PROTÓTIPO - MICROFILME
-6 JUL 2017 5325234
TÍTULOS E DOCUMENTOS

Regulamento de Leilões Agrícolas

Art. 32 – Quando o Edital prever o pagamento com prazo superior a 5 dias úteis, após a realização do leilão, poderá ser exigido do arrematante depósito do princípio de pagamento (sinal) de 5% sobre o valor de fechamento, excluídos os impostos, acrescido da comissão da corretora que o representou.

§ 1º – O princípio de pagamento (sinal) de 5% mais a comissão da corretora deverão ser depositados na conta da Bolsa Brasileira de Mercadorias, por meio de TED ou boleto bancário, no prazo máximo de 2 dias úteis após o término do leilão.

§ 2º – Na hipótese de o arrematante não depositar o sinal de 5% e a comissão da corretora em até 2 dias úteis do término do leilão, a operação será automaticamente cancelada e o arrematante inadimplente será incluído no rol de impedidos de contratar na Bolsa, sem prejuízo das demais sanções previstas.

Art. 33 – O restante do pagamento de 95% deverá ser efetuado na conta da Bolsa por meio de TED ou boleto de pagamento até à data prevista no Edital, salvo nas condições em que os pagamentos poderão ser realizados diretamente de uma parte a outra

Art. 34 – Na hipótese de inadimplência do comprador, o valor do sinal de 5% será revertido em favor do vendedor, após descontada a comissão da Corretora representante do vendedor.

Parágrafo Único – A inadimplência do comprador não exime a Corretora de quitar os emolumentos devidos à Bolsa.

CAPÍTULO XI - DA RETIRADA DO PRODUTO

Art. 35 – O produto deverá ser entregue no estado em que se encontra, em conformidade com as especificações definidas na oferta.

Art. 36 – A liberação do produto ocorrerá após o efetivo crédito do pagamento na conta da Bolsa, ou em casos especiais em que poderá ser efetuado diretamente ao vendedor, e a sua retirada poderá ocorrer após comunicação da Bolsa ao vendedor, informando-o sobre a disponibilidade do crédito.

Parágrafo Único – É de única e exclusiva responsabilidade do vendedor a entrega do produto antes da comunicação da Bolsa.

Art. 37 – Após a retirada do produto do armazém ou sua transferência de propriedade no armazém e/ou a assinatura do Termo de Aceite, presumir-se-á como aceitação de sua quantidade, qualidade e demais especificações pelo comprador que não poderá alegar divergência em relação à Nota de Negociação.

Art. 38 – A transferência de propriedade do produto ao comprador se dará por meio de nota fiscal de venda, após a comunicação da Bolsa.

PRÓTOCOLO MICROFILME
-6 JUL 2017
5325234
TÍTULOS E DOCUMENTOS



Regulamento de Leilões Agrícolas

Art. 39 – A Bolsa repassará o valor depositado ao vendedor após o recebimento do termo de aceite assinado pelo comprador ou ainda por decurso de prazo, nos termos dos Anexos específicos, nos casos em que o comprador não manifestar eventual divergência do produto no prazo definido.

Art. 40 – A Bolsa não se responsabilizará, em hipótese alguma, pela utilização indevida da nota fiscal referente à movimentação do produto, nem pela eventual aplicação de multas ou retenção do produto em postos de fiscalização.

Art. 41 – Após a retirada e/ou transferência de propriedade do produto, quaisquer despesas a ele relativas serão de exclusiva responsabilidade do comprador.

Art. 42 – O Comprador deverá realizar a conferência da qualidade, quantidade e demais especificações constantes na oferta até 4 (quatro) dias úteis após o pagamento e a disponibilidade do crédito na conta da Bolsa e, caso esteja de acordo, dar o aceite da mercadoria, comunicando à sua Corretora e apresentando o formulário “Termo de Aceite”, devidamente assinado, conforme modelo-padrão definido pela Bolsa.

Art. 43 – A Corretora deverá apresentar a Bolsa o “Termo de Aceite”, devidamente assinado pelo comprador da mercadoria, atestando a conformidade do produto nas condições da oferta até 24 horas após o prazo de que trata o Artigo 42.

Art. 44 – Após o aceite do comprador, o Sistema gerará um relatório que permitirá à Bolsa fazer o repasse do pagamento ao vendedor e a operação estará concluída.

Art. 45 – Caso o comprador não se manifeste em relação a eventual divergência ou falta do produto, decorrido o prazo de que trata o Artigo 42, o produto vendido será considerado como aceite e o pagamento será repassado ao vendedor, independentemente da apresentação do Termo de Aceite do comprador.

Art. 46 – Para receber o pagamento, o vendedor deverá emitir uma nota fiscal de venda para transferência do produto dentro do armazém, em favor do comprador, e entregar cópia à Bolsa.

Art. 47 – A Bolsa não se responsabiliza em relação à eventual reclamação de divergência relativa a quantidade, qualidade ou qualquer outra especificação do produto que for feita pelo comprador após o prazo de que trata o Artigo 42.

Art. 48 – As Corretoras deverão informar, detalhadamente, à Bolsa as devoluções de pagamento ou recebimentos de pagamentos finais ou residuais, em decorrência de acertos ou acréscimos quantitativos e/ou qualitativos dos produtos negociados, cujos valores não estejam previstos nas Notas de Negociação, para que os valores possam ser repassados, em até 5(cinco) dias úteis a quem de direito.

4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
-6 JUL 2017 5325237
PROTÓTIPO - MICROFILM

Regulamento de Leilões Agrícolas

CAPÍTULO XII - DESPESAS DE ARMAZENAGEM

Art. 49 – Na ausência de definições sobre os custos de armazenagem na oferta, correrão por conta do vendedor as despesas de armazenagem verificadas na quinzena correspondente à data do pagamento ou da emissão da nota fiscal, prevalecendo a que ocorrer por último.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de que trata o *caput*, as despesas de armazenagem correrão por conta do comprador.

CAPÍTULO XIII – DA DIVERGÊNCIA DE QUANTIDADE, QUALIDADE OU DA FALTA DO PRODUTO.

Art. 50 – Se, na entrega do produto, for constatada qualquer divergência de quantidade, qualidade ou de outras especificações contidas na oferta, antes da retirada do armazém, é facultado ao comprador não dar o aceite e, neste caso, deverá, em até 4 (quatro) dias úteis após o pagamento, informar a Bolsa, para que esta proceda a retenção do repasse do pagamento ao vendedor.

Art. 51 – A reclamação de divergência de qualidade, quantidade ou de qualquer outra especificação do produto deverá ser feita na filial da Bolsa, a qual a Corretora representante do cliente estiver vinculada podendo o comprador promover a solicitação de classificação e nova análise do produto, por meio de empresa classificadora com as despesas inerentes correndo as suas expensas.

§ 1º – Por ocasião da coleta de amostra para nova classificação, o comprador deverá exigir a presença do vendedor e do armazenador para aferir todas as etapas do processo e autenticar as amostras coletadas.

§ 2º – Na hipótese de ser constatada a divergência, o vendedor deverá ressarcir ao comprador todas as despesas de reclassificação.

Art. 52 – Caso o novo Certificado de Classificação/Análise caracterize a divergência de qualidade do produto em relação àquela consignada na oferta a operação poderá ser cancelada e a Bolsa procederá à devolução do pagamento ao comprador, sem quaisquer acréscimos.

Art. 53 – A Bolsa não acatará quaisquer reclamações a respeito da qualidade, quantidade ou qualquer outra especificação do produto após 4 (quatro) dias úteis do pagamento total, devendo o comprador acertar com o vendedor as diferenças eventualmente existentes.

Art. 54 – Na hipótese de divergência sobre a qualidade, quantidade ou qualquer outra especificação do produto, a Bolsa poderá acatar renegociação ou acerto entre as partes, aplicando, se for o caso, ágio ou deságio, conforme definição livremente pactuada entre as partes.

6 JUL 2017 15:25:23
PROTUDOLO MARFILME
4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS

Regulamento de Leilões Agrícolas

Art. 55 – Na hipótese de falta, devidamente comprovada, ou constatação de divergência do produto, será devolvido ao comprador, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, o valor correspondente à quantidade faltante ou relativo ao decréscimo do preço em virtude da divergência.

CAPÍTULO XIV – DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 56 – Serão canceladas as operações que não atenderem às condições estabelecidas neste Regulamento, bem como na oferta lançada no Sistema.

CAPÍTULO XV – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 57 – Em nenhuma hipótese, a Bolsa será responsável pelo cumprimento das obrigações, principais ou acessórias, que incumbam às partes ou às Corretoras que as representam.

Art. 58 – As Corretoras são responsáveis perante seus respectivos clientes pela exatidão e regularidade das ofertas e lances registrados no Sistema, sendo vedado a estes eximirem-se de obrigações decorrentes dos registros e informações lançadas.

Art. 59 – Em caso de inadimplência de qualquer participante, no pagamento ou na entrega do produto fora das condições previstas, a operação poderá ser cancelada, não cabendo ao cliente reivindicar nenhuma reparação, a qualquer título, perante a Bolsa.

Art. 60 – São Responsabilidades do comprador:

a. Respeitar integralmente regras, condições e parâmetros previstos neste Regulamento, nos Anexos específicos e demais normativos da Bolsa.

b. Respeitar os padrões de ética e conduta adotados pelo mercado.

c. Tomar conhecimento das informações e cumprir integralmente as disposições constantes nos avisos de ofertas e detalhes das negociações, das quais venha a participar.

d. Comprovar a sua regularidade fiscal, por meio de apresentação de documentação, quando exigido pela Bolsa.

e. Observar a legislação tributária vigente informando, à sua corretora, a alíquota de ICMS incidente sobre a operação, conforme o seu domicílio e a origem do produto negociado.

f. Realizar os pagamentos dos produtos arrematados e demais encargos pontualmente por meio de depósito na conta corrente da Bolsa.

g. Emitir e enviar ao vendedor a nota fiscal de entrada, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da mercadoria.

h. Efetuar o pagamento da comissão e demais custos operacionais, no percentual definido pela Bolsa, sobre o valor do negócio realizado.

6 JUL 2017 5325234
PROTOCOLADO - MICROFILME
1º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS

Regulamento de Leilões Agrícolas

Art. 61 – São Responsabilidades do vendedor:

- a. Respeitar integralmente regras, condições e parâmetros previstos neste Regulamento, nos Anexos específicos e demais normativos da Bolsa.
- b. Respeitar os padrões de ética e conduta adotados pelo mercado.
- c. Respeitar fielmente as condições de qualidade, quantidade e demais especificações quando da efetiva entrega do produto negociado ao comprador.
- d. Realizar pontualmente a entrega e/ou a transmissão de propriedade do produto ao comprador, imediatamente após a informação do pagamento, pela Bolsa, nas condições previstas nas ofertas de venda.
- e. Tomar conhecimento das informações e cumprir integralmente as disposições constantes nos avisos de ofertas e detalhes das negociações, das quais venha a participar.
- f. Comprovar a sua regularidade fiscal, por meio da apresentação da documentação, quando exigido pela Bolsa.
- g. Observar a legislação tributária vigente informando a alíquota de ICMS incidente sobre a operação, conforme o seu domicílio.

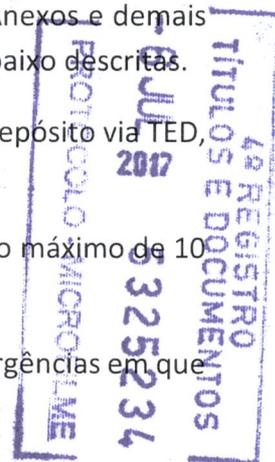
CAPÍTULO XVI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 62 – Será considerado infração, passível de punição, o desrespeito, pelo comprador, de quaisquer regras ou condições de que trata o presente Regulamento, seus Anexos e demais normativos da Bolsa, em especial, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas.

- a. Não efetuar o pagamento tempestivo do produto adquirido, por meio de depósito via TED, na conta corrente da Bolsa.
- b. Não fornecer ao vendedor a nota fiscal de entrada da mercadoria, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a retirada ou o recebimento do produto.
- c. Não arcar com as despesas de classificação do produto decorrentes de divergências em que for o responsável.

Art. 63 – Será considerada infração, passível de punição, o desrespeito, pelo vendedor, de quaisquer regras ou condições de que trata o presente Regulamento, seus Anexos e demais normativos da Bolsa, em especial, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas.

- a. Após a venda, colocar à disposição do comprador produto em condições diversas àquelas ofertadas no Sistema.
- b. Após a venda e a confirmação do pagamento pela Bolsa, não disponibilizar imediatamente o produto, por qualquer motivo, ao comprador.



Regulamento de Leilões Agrícolas

c. Não arcar com as despesas de classificação do produto decorrentes de divergências em que for o responsável.

Art. 64 – Comprador e vendedor declaram estar cientes e concordam que:

a. Em caso de inobservância das obrigações assumidas nos termos do que dispõem o presente Regulamento, seus respectivos Anexos, bem como os demais normativos da Bolsa aplicáveis, estarão sujeitos ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da operação e, ainda, se responsabilizarão por ônus ou despesas a que o seu inadimplemento der causa, bem como por todos os valores necessários para dar cumprimento às obrigações que lhe competirem, sem prejuízo das demais medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis.

b. Caso deixem de cumprir as obrigações decorrentes de suas operações, seja pela falta de pagamento, seja pela falta de entrega do produto nas condições previstas nas ofertas, no prazo previsto, serão considerados inadimplentes, tendo seu nome incluído no rol de inadimplentes da Bolsa e de entidades de proteção ao crédito, sujeitando-se ainda à multa de 10% sobre o valor total da operação.

Art. 65 – Será considerada infração passível de punição, o desrespeito, pela Corretora, de quaisquer regras ou condições de que trata o presente Regulamento, seus Anexos e demais normativos da Bolsa, em especial, a prática, de qualquer uma das condutas abaixo descritas.

a. Participar de negociação sem estar devidamente constituída pelo cliente.

b. Retardar ou não encaminhar à Bolsa, em tempo hábil, o termo de aceite do comprador ou qualquer outro documento exigido pela Bolsa.

c. Divulgar no Sistema oferta de venda ou de compra em desacordo com o estabelecido por seu cliente.

Art. 66 – O inadimplente terá 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação da cobrança para realizar o pagamento da multa de que trata o Artigo 64.

Parágrafo Único – Findo o prazo de que trata o caput deste Artigo, sem pagamento, o valor devido será corrigido pela variação integral do INPC ou outro índice que vier a substituí-lo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, sem capitalização.

Art. 67 - Na hipótese de inadimplência do comprador e/ou do vendedor, a Bolsa poderá emitir título de crédito contra o inadimplente, relativo a multa de 10%, sujeito a protesto e a correspondente cobrança judicial.

CAPÍTULO XVII – DA REABILITAÇÃO DOS INFRATORES

Art. 68 – A reabilitação do infrator ocorrerá após cumprimento de todas as obrigações que lhe competirem nos termos que dispõem o presente Regulamento, seus Anexos e demais normativos da Bolsa, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento da multa.

4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
-6 JUL 2017 5325234
PROCESSO DE MICROTIME

Regulamento de Leilões Agrícolas

Parágrafo Único – O infrator será reabilitado até o 3º dia útil após o cumprimento integral das obrigações de que trata o caput deste artigo. No caso de pagamentos, o inadimplente deverá encaminhar à Bolsa cópia do recibo de depósito bancário e identificação do número da Oferta e da respectiva Nota de Negociação.

CAPÍTULO XVIII – DA CÂMARA ARBITRAL

Art. 69 – A Câmara Arbitral da Bolsa será competente para dirimir quaisquer controvérsias direta ou indiretamente relacionadas às operações realizadas nos termos do presente Regulamento.

Parágrafo Único – As Autorizações de Corretagem e/ou os Contratos de Intermediação assinados para a formalização das operações de que trata o presente Regulamento, deverão conter cláusula compromissória prevendo a adoção da arbitragem na hipótese de conflitos.

CAPÍTULO XIX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 – A Bolsa, na qualidade de entidade autogeradora, poderá, a qualquer tempo, alterar as regras aplicáveis aos mercados por ela administrados.

Art. 71 – A participação da Bolsa restringe-se apenas no apoio técnico e operacional, não tendo, portanto, nenhuma responsabilidade perante os participantes em relação a garantias de pagamento ou de entrega do produto.

Art. 72 – A Bolsa poderá realizar convênios com o objetivo de fomentar negócios.

Parágrafo Único – Os convênios de que trata o *caput* deste Artigo deverão respeitar integralmente regras, condições e parâmetros previstos no presente Regulamento, nos Anexos e demais normativos da Bolsa.

Art. 73 – A Bolsa poderá acompanhar toda e qualquer fase da operação.

Art. 74 – Os casos omissos serão esclarecidos e/ou definidos pelo Diretor Geral da Bolsa.

Art. 75 – Este Regulamento vigorará a partir da data da sua publicação no portal da Bolsa na internet.



4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 15.141.653/0001-68
Robson de Alvarenga - Oficial de Registro
Emol. R\$ 108,19 Protocolado e prenotado sob o n. **233.418** em
Estado R\$ 30,85 **06/07/2017** e registrado, hoje, em microfilme
Ipesp R\$ 21,03 sob o n. **5.325.234**, em títulos e documentos.
R. Civil R\$ 5,75 São Paulo, 06 de julho de 2017
T. Justiça R\$ 7,40
M. Público R\$ 5,17
Iss R\$ 2,26
Total R\$ 180,65
Selos e taxas
Recolhidos p/verba

Carlos Augusto Peppe
Escrevente

PROTOCOLADO - MICROFILME
06 JUL 2017
5325234
4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS